



ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA JRN CONSTRUÇÕES EIRELI, CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE QUE JULGOU OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO APRESENTADOS PARA A TOMADA DE PREÇOS Nº. 003.2020 – TP.

Ao dia 10 de Agosto de 2020, às 09 horas, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação do Município de Paraipaba/CE, localizada na Rua Joaquim Braga, 296, Centro, Paraipaba/CE, composta pelos seguintes membros: ANDERSON AUGUSTO DA SILVA ROCHA – Presidente, NEEMIAS DA MOTA SALES – Membro e EVERLÂNIA CRISTINA NERI ALVES – Membro, para APRECIAR o recurso administrativo interposto pela empresa **JRN CONSTRUÇÕES EIRELI / CNPJ Nº. 23.497.191/0001-44**, destaca-se que o prazo para apresentar impugnação ao recurso transcorreu *in albis*. Trata-se da **TOMADA DE PREÇOS Nº. 003.2020 – TP**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE**, cuja sessão para julgamento dos documentos de habilitação se deu dia 20 de Julho de 2020 às 09 horas.

Ofertado prazo recursal nos termos o inciso I do art. 109 da Lei Nº. 8.666/93, a empresa apresentou recurso tempestivamente.

Cabe lembrar, que no prazo legal para impugnação do edital, nenhuma empresa se manifestou. Desta feita, presume-se que todas as empresas participantes desta licitação, inclusive, a ora recorrente, estão de acordo com as regras editalícias, vez que o prazo transcorreu *in albis*.

No tocante as alegações trazidas pela a empresa **JRN CONSTRUÇÕES EIRELI**, a qual foi considerada inabilitada por não atender ao item: 3.3.1. (não apresentou o Termo de Autenticação Digital dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital), esta requer a reconsideração da decisão desta Comissão alegando que os documentos supramencionados encontram-se acostados ao procedimento licitatório, inclusive colacionando cópias como anexos ao presente recurso as folhas 1772 a 1804 do processo licitatório referentes ao balanço.

Diante da insatisfação da empresa recorrente faz-se necessário trazer a baila o item 3.3.1. (RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA), o qual apresenta a seguinte redação:



3.3.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (ano de 2018), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 03(três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, **acompanhado dos Termos de Abertura e de Encerramento do livro diário, devidamente averbados na Junta Comercial da sede ou domicílio do fornecedor ou em outro órgão equivalente;**

Diferentemente do que alega a empresa recorrente, houve descumprimento do item acima, senão vejamos. No tocante ao item 3.3.1, a empresa recorrente **não apresentou o Termo de Autenticação Digital** dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital, documento imprescindível para a comprovação da veracidade dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital.

Assim, o edital que obriga a todos (**inclusive aos licitantes que não o impugnaram e fizeram declarar expressamente, conforme os documentos que repousam nos autos, que conhecem e aceitam todas as regras ali contidas**), obriga também (e sobretudo) o seu berço, seu nascedouro, qual seja, a Administração que o editou, a qual não pode desviar-se uma linha sequer de seu cumprimento, uma vez que tal atuação não comporta qualquer espécie de discricionariedade, mas é, de todo, ATIVIDADE VINCULADA DO PODER PÚBLICO, em nome do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Desta feita, está evidente o descumprimento das regras do edital, visto que o mínimo que as empresas devem se atentar é a correta autenticação de documentos não originais, visto ser esta a única forma de comprovar a veracidade dos mesmos. Ratifica o item 3.10.1 do instrumento convocatório que:

3.10.1 – Todos os documentos necessários à participação na presente licitação deverão ser apresentados em uma única via original ou cópia autenticada em Cartório.

Cumpra-se destacar que a solução para se atribuir maior eficácia probatória aos documentos eletrônicos criados a partir da digitalização de documentos é a certificação digital. No entanto é importante ressaltar que a ausência da referida chave que é emitida pela a Certidão Digital obsta a veracidade do documento.

No tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O edital é a lei interna da licitação, como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:



A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu"

Portanto, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode exigir aos licitantes juntarem documentos não previstas no instrumento convocatório ou deixar de atender TODAS as exigências nele contido. Portanto, se a empresa recorrente deixou de cumprir com as exigências do edital, a decisão de inabilitação foi acertada.

No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei N°. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3º da Lei N°. 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas. Ainda assim, quanto à alegação de exigências abusivas no que concerne a documentação, não há que se discutir sobre a falta do Termo de Autenticação Digital dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital apresentado, sendo tal exigência mínima possível e totalmente lícita, inclusive nos próprios termos em seus rodapés, está explícita a informação de que os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo, sem este documento (Termo de Autenticação) é impossível verificar a autenticidade dos Termos de Abertura e Encerramento apresentados.

Assim sendo a Comissão Permanente de Licitação não pode analisar o objeto descrito no edital de maneira a inovar as cláusulas contidas no edital, pois desse modo a administração pública estaria deixando de se vincular ao disposto no edital, julgando a



partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelo próprio licitante, de maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e princípio da isonomia.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso apresentado deve ser **JULGADO IMPROCEDENTE**, uma vez que não foram apresentados, pela parte recorrente, documentações exigidas no edital do certame, tendo em vista que o procedimento licitatório deve ser pautado nos princípios da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Desta feita, resolve a Comissão Permanente de Licitação, **conhecer do recurso administrativo, para julgá-lo improcedente**, pelos motivos de ordem fática e jurídica fartamente expostos.

Recurso conhecido, porém julgado improvido.

É a decisão.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Paraipaba/CE, 10 de Agosto de 2020.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	
<p>Anderson A. da Silva Rocha ANDERSON AUGUSTO DA SILVA ROCHA Presidente</p>	
<p> NEEMIAS DA MOTA SALES Membro</p>	<p> EVERLÂNIA CRISTINA NERI ALVES Membro</p>



DESPACHO



TOMADA DE PREÇOS Nº. 003.2020 - TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE PARAIPABA - CE

Paraipaba - CE, 10 de Agosto de 2020.

O Secretário de Infraestrutura do Município de Paraipaba - CE, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei Nº. 8.666/93, vem se manifestar acerca do julgamento do recurso interposto pela licitante **JRN CONSTRUÇÕES EIRELI**, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que julgou os documentos de habilitação apresentados para a **TOMADA DE PREÇOS Nº. 003.2020-TP**, cujo objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE PARAIPABA - CE**.

Analisada todas as argumentações do licitante e a decisão da Comissão Permanente de Licitação, não se vislumbra ilegalidade no objeto, documentos e condições do certame.

Ainda assim, ratifica-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é princípio básico da licitação, devendo ser observado em todos os seus aspectos, pois é lei interna entre as partes.

No mais, destaca-se que as regras editalícias foram aceitas pelas licitantes.

Dessa forma ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação, e prosseguimento do referido processo.

Atenciosamente,

Igor Almeida Alves
IGOR ALMEIDA ALVES

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Igor Almeida Alves
Secretário de Infraestrutura
CPF. 035.726.063-57